



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição <b>Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017</b>
------	--

autor <b>Deputado Vitor Lippi</b>	nº do prontuário
--------------------------------------	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Emenda Modificativa**

Dê-se aos §§1º e 3º do art. 223-A, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 808 de 14 de novembro de 2017, a seguinte redação:

“Art. 223-G .....

§ 1º Ao julgar procedente o pedido, o juízo fixará a reparação a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

- I - para ofensa de natureza leve - até uma vez o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;
- II - para ofensa de natureza média - até duas vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;
- III - para ofensa de natureza grave - até quatro vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social; ou
- IV - para ofensa de natureza gravíssima – até dez vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Na reincidência entre partes idênticas, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização.

.....”  
(NR)



CD/17457.80113-71

## JUSTIFICAÇÃO

Os danos extrapatrimoniais merecem especial atenção do legislador. É necessário resguardar os direitos dos trabalhadores ao tempo em que as punições determinadas não podem ser vultuosas ao ponto de inviabilizar a continuidade dos negócios das empresas, vez que, essa exerce papel fundamental de geração de empregos e de renda. É preciso harmonizar esses interesses usando das técnicas constitucionais de razoabilidade e proporcionalidade. Por esse motivo, acreditamos na necessidade de diminuição dos multiplicadores previstos no texto enviado pelo Poder Executivo. Ao mesmo tempo, é imperioso modificar o §3º, pois, não se pode admitir que um terceiro receba indenização em dobro somente em razão da reincidência do infrator, típico caso de enriquecimento ilícito que é vedado pela Constituição Federal.

PARLAMENTAR

